



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Tutelar do Município de Fortaleza		
<b>EMENTA:</b> Responde a denúncia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Fortaleza quanto ao fato de que algumas escolas particulares não efetuam a matrícula de alunos repetentes.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 05475503-4	<b>PARECER:</b> 0157/2006	<b>APROVADO:</b> 19.06.2006

## I – RELATÓRIO

Muitas têm sido as queixas orais e denúncias formalizadas e dirigidas a este Conselho, no que concerne à seleção que a rede de ensino particular realiza para matrícula de alunos candidatos a ingressarem na 1ª série do ensino fundamental. Trata-se de problema recorrente ainda não solucionado. A queixa que temos em mãos, oriunda do Conselho Tutelar do Município de Fortaleza, no que concerne à recusa de matrícula de alunos repetentes, é pioneira e esperamos que tenha efeito frenador de ambas as práticas, didática e eticamente inaceitáveis.

O denunciante cita os Colégios Farias Brito, Santa Cecília e Batista. Acrescenta a informação de que Betânia Maria de Andrade matriculou seu filho, apesar de bem mais distante de sua residência, no Colégio Batista, porém, “só após ameaçar que esteve no Conselho Tutelar, isto porque a escola Farias Brito foi irreduzível em não aceitá-lo (ipsis litteris)”. Seu filho fora reprovado no ano anterior.

Diante de tais fatos, o Conselho Tutelar denunciante solicita deste Colegiado a apuração das denúncias, a adoção de medidas cabíveis e o encaminhamento de retorno das informações para que naquele órgão seja concluído o caso em questão.

Até chegar à Câmara de Educação Básica, o processo em apreço tramitou pela Secretaria Geral, DIDAE e Núcleo de Auditoria deste Conselho e aí foi realizada a pesquisa documental em cujo conteúdo se pode colher informações quanto ao credenciamento, homologação de regimento e prazos limites determinados nos pareceres respectivos para as concessões referentes a cada instituição.

Concomitantemente, foram enviados ofícios aos Colégios citados pelo denunciante para que enviassem cópias de seus regimentos a este Conselho, o que foi prontamente atendido.

Entre as várias constatações obtidas com a pesquisa, tem-se que:

1. Colégio Batista Santos Dumont: teve seu credenciamento concedido pelo Parecer nº 844/2003, com vigência até 31.12.2007, no qual a conselheira relatora afirma que o regimento encontra-se conforme a legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0157/2006

Com efeito, a norma regimental desse Colégio não faz alusão clara à proibição denunciada. Apenas há uma determinação na qual cabe perfeitamente a atitude ora contestada no Art. 100, que assim se expressa: “O Colégio poderá matricular os seus alunos repetentes, provenientes de qualquer série dos cursos ofertados, mediante parecer favorável das equipes pedagógicas e/ou diretoria”. Nenhuma referência a alunos novatos, porém, preconceituosa, autoritária e discriminatória, é a norma aí contida.

2. Colégio Farias Brito: recredenciado pelo Parecer nº 035/2003 com prazo limite fixado para 31.12.2006.

Nesse documento, o conselheiro relator, ao analisar o regimento, além de não o homologar, fez algumas observações no corpo do relatório e, como diz, “umas que devem ser atendidas o mais breve possível e outras, para uma melhor orientação, adaptando-as aos tempos atuais”. E, prosseguindo: “De um modo geral, sendo o regimento o retrato da escola, ele reflete de um certo modo um clima de autoritarismo, que não é mais aceito atualmente e que ainda se encontra, sobretudo, nas escolas da rede particular em que o proprietário, além de ser o mantenedor, quer exercer sozinho a função de diretor. Também chama-nos a atenção o fato de o Colégio não aceitar expressamente a progressão parcial, um dos meios dispostos na Lei nº 9.394/96 para facilitar a vida escolar do aluno e evitar a reprovação, grande mal na educação”. (ipsis litteris) E conclui, referindo-se ao texto regimental: “Cumpridas essas observações, umas como se disse anteriormente, de imediato, e outras para serem refletidas e uma possível aplicação, o regimento pode ter como homologada sua aprovação pela Congregação dos Professores devendo ser enviada, a este Conselho, uma cópia do mesmo no prazo de sessenta dias”.

Ora, o relator, com tal texto registrado às folhas 6/8 do Parecer nº 035/2003, determina claramente que, cumpridas as observações feitas, o regimento pode ter como homologada sua aprovação pela Congregação dos Professores para uma possível aplicação, determinando, finalmente, que uma cópia do documento alterado corretamente, à luz da legislação, seja enviada ao Conselho de Educação do Ceará no prazo máximo de sessenta dias, ou seja, até 27 de março do ano de 2003. (Todos os grifos representam destaques de iniciativa desta relatora).

É evidente que o conselheiro relator não percebeu o alcance da redação do Parágrafo Único do Art. 116 do regimento analisado: “O estabelecimento se reservará o direito de rejeitar a matrícula de qualquer candidato, desde que o motivo determinante não seja vedado neste regimento”. E nenhum outro relator aprofundaria o entendimento do texto desse parágrafo, dada a redação cidadã, de forte compromisso ético e social do “caput” do Artigo: “O estabelecimento não



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0157/2006

recusará matrícula, ou dará tratamento desigual aos alunos matriculados, por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como por qualquer preconceito de classe ou raça”.

Nada existe, com clareza, de proibição quanto à matrícula de repetentes.

Ademais, a Seção II – Da Matrícula – inicia-se com o Art. 110, afirmando que “a matrícula será feita por séries, observadas as exigências legais(...)”.

Além do parágrafo único, já citado, a contramão do sentimento cívico, cidadão e ético manifestado pelo Colégio nos Artigos 110 e 116, é encontrada no Artigo 206, § 4º, onde se lê que: “A Diretoria poderá expedir a transferência ou recusar a matrícula do aluno caso o mesmo não apresente bom rendimento escolar”. (Seção V – Do Regime Disciplinar).

3. Colégio Santa Cecília: seu recredenciamento deu-se por força do Parecer nº 287/2002, cuja vigência se exaure em 31.12.2006. Citado documento não homologa e se exime de qualquer referência ao texto regimental do Colégio como se a relatora dele não tomasse conhecimento.

Contudo, a análise feita no presente processo possibilitou a constatação de que, pela norma contida no Artigo 30, parágrafo único, o Colégio “se reservará o direito de indeferir a matrícula de qualquer candidato, desde que o motivo determinante não seja vedado neste regimento ou em Lei”. Em contraposição, o Artigo 27 determina que “o processo de matrícula obedecerá às instruções baixadas pela diretoria do Colégio e às disposições legais em vigor”.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Como se vê, todos esses textos regimentais, na Seção reservada ao disciplinamento do ato de matrícula, iniciam-se, como não poderia deixar de sê-lo, garantindo obediência à legislação vigente. E as diretrizes norteadoras da oferta da educação básica estão contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, nas Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação e, para o sistema de ensino de nosso Estado, na normatização de responsabilidade do Conselho de Educação do Ceará – CEC.

Iniciando esta fundamentação legal, a relatora reporta-se ao Artigo 209 da Constituição Federal onde se lê que: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0157/2006

E, retroagindo ao Artigo 206, não específico à iniciativa privada, mas constituindo-se “norma geral da educação nacional” citada como condição sine qua non para a oferta de ensino nessa esfera institucional, tem-se ali, na nossa Carta Magna, encabeçando a série de princípios que devem perpassar o ensino a ser ministrado pelas instituições, localizadas em qualquer dos entes federativos, a seguinte pérola da cidadania brasileira: “I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. É verdade que o inciso III desse mesmo artigo traz como outro princípio o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de “ensino”. É imprescindível, porém, que se faça a necessária e lógica distinção entre “igualdade de condições de acesso” e “pluralismo de idéias e concepções pedagógicas”, posto que, se acesso significa ingresso, entrada, chegada, aproximação e condições de acesso são os critérios determinados para a concretização de tal ato, pluralismo de idéias e concepções são acepções que se referem a ideologias políticas, credos, e teoria de aprendizagem que incidem mais direta e focalmente à permanência, ao “modus operandi” didático e metodológico do desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem dos componentes curriculares.

Por sua vez, a LDB, consoante à Carta Magna, desdobra os princípios que regem a oferta de ensino, indo além e assim determinando-os: Art. 3º, incisos: “I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II...; III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI...; VII...; VIII; IX...; X – valorização da experiência extra-escolar; XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.

Tais determinações são a expressão de um entendimento que identifica quão zelosa pelo desenvolvimento da cidadania plena do aluno brasileiro é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ao determinar o apreço à tolerância, à valorização da experiência extra-escolar, à vinculação entre a educação escolar, ao trabalho e às práticas sociais, o legislador estabelece ação humanística que deve ser prioritária na formação do estudante, de tal forma a lhe permitir adotar os mesmos princípios em sua vivência e em seu estilo de convivência.

O termo “tolerância”, introduzido na LDB como 4º princípio, entre outros significados, é “acepção que se refere à diferença máxima admitida entre um valor especificado e o obtido” (Dicionário Aurélio – 5ª acepção).

No Art. 7º, a Lei também segue além do texto constitucional, quando lista as condições determinantes ou restritivas ao funcionamento de uma instituição de iniciativa privada nos seguintes termos: I – cumprimento das normas gerais da



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0157/2006

educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

As duas referências aí contidas – normatização do respectivo sistema de ensino e autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público – incidem sobre as competências de qualidade pelo Poder Público e sobre as competências dos Conselhos de Educação, prescritas no Artigo 10, inciso I, III, IV e V, específicos à questão em análise.

Ora, no que se refere ao tema da restrição de matrícula a alunos repetentes, o Conselho de Educação, na Cartilha que orienta a elaboração dos instrumentos de gestão escolar, entre eles o regimento, na seção III, observa que “a escola que adota este princípio está, no fundo, negando sua própria razão de ser. Trata-se de ato discriminatório, censurável por isso”.

Quanto aos Pareceres 04, 15 e 28/98 – CNE, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para as três etapas da Educação Básica, tanto nos textos quanto nos entretextos, são eivados de expressões que se referem às tensões entre a função social e os objetivos das escolas públicas e das privadas.

Enquanto as primeiras buscam prioritariamente formação, inclusão social, tolerância e democratização da gestão da escola, do ensino e dos procedimentos didáticos, as outras, apesar de honrosas exceções, têm como referência mais importante os requerimentos do exame de ingresso à Educação Superior.

“E enquanto a finalidade do ensino fundamental nunca está em questão, no ensino médio, dá-se uma disputa permanente entre orientações mais profissionalizantes ou mais acadêmicas, entre objetivos humanistas e econômicos. Essa tensão de finalidades expressa-se em privilégios e exclusões quando a origem social é o fator mais forte na determinação dos que têm acesso à educação média”. “É fundamental criar todo tipo de incentivo e retirar todo tipo de obstáculo para que os jovens tenham acesso e permaneçam no sistema de ensino escolar. As questões que envolvem o adolescente de hoje não podem mais ser pensadas fora das relações mais ou menos tensas com o mundo do trabalho, fora de sua condição de grande consumidor potencial de bens e serviços. A nação anseia por superar privilégios, entre eles os educacionais. Essa é uma oportunidade histórica para mobilizar recursos, inventividade e compromisso na criação de formas de organização institucional, curricular e pedagógica que superem o status de privilégio para atender, com qualidade, clientelas de origens, competências, destinos sociais e aspirações muito diferenciadas”. (Parecer nº 15/98-CNE).

“Assim, o modelo que despreza as possibilidades afetivas, lúdicas, estéticas e de sensibilidade de entender o mundo tornou-se hegemônico, submergindo no utilitarismo que transforma tudo em mercadoria. O ponto de encontro e de partida



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0157/2006

tem sido a acumulação e não a reflexão e a interação, visando à transformação da vida para melhor". (Parecer nº 04/98-CNE).

E ainda versam sobre o achatamento da classe média brasileira e sobre o quanto os dramas sociais e familiares afetam o raciocínio lógico dos aprendizes em qualquer idade e classe social, alertando para a crescente necessidade de educação inclusiva no sentido de universalização da educação básica.

No tocante a algumas medidas adotadas na iniciativa privada, semelhantes à que está nesta pauta, debitam-nas como possíveis tributárias da redução de matrícula no ensino fundamental nessa rede de ensino.

Referindo-se à análise do contexto sócio-político em que está envolvida a Educação Básica no Brasil, o Plano Nacional de Educação, em sua unidade II, registra que, já "em 1998, o ensino privado absorvia apenas 9,5% das matrículas, mantendo a tendência decrescente de participação relativa". "Além do atendimento pedagógico, a escola tem responsabilidades sociais que extrapolam o simples ensinar". (PNE/2000).

É notória a impropriedade da restrição de matrícula por fraco desempenho ou reprovação. Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os adjetivos adequados a tal iniciativa são os de constrangimento, preconceito e discriminação. Admitir tal norma regimental é considerar letra morta a prédica legal.

As questões apresentadas poderão até ser contestadas com a alegativa de autonomia da escola.

Todavia, a LDB, no seu Art. 15, fala em progressivos graus de autonomia. Por que progressivos graus? Seria o caso de se indagar. Mas a exegese e as freqüentes discussões no âmbito dos Conselhos Estaduais de Educação têm clareado o sentido do termo. Fazendo-se a interface com outros artigos, especialmente com os que delegam a competência avaliativa aos mesmos, a dedução lógica é a de que, na medida em que vai sendo avaliada no seu conjunto pedagógico e administrativo, a instituição vai assumindo progressivos graus de autonomia, assegurados pelo sistema de ensino que integra.

Portanto, a autonomia escolar não é um critério absoluto, um tudo ou nada maniqueísta, mas sim é processo que sempre admitirá a possibilidade de a escola regular certas medidas, embora não todas e, ao fazer aquilo que leis maiores impõem como um acordo social a ser por todos cumprido, fazê-lo com convicção, com ousadia e sensibilidade, dentro de princípios que se espera justos, oportunos e democráticos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0157/2006

Não se discute, neste documento, a questão da permanência, que depende da boa qualidade da oferta do ensino, pois esse aspecto tem a maestria e o crédito público das três escolas citadas pelo Conselho Tutelar do Município de Fortaleza.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Tendo em vista que o conjunto de leis que disciplina a educação brasileira determina a igualdade de condições de acesso, permanência e sucesso do aluno, este Conselho não pode desconhecer que a educação básica é inclusiva, princípio este ferido quando uma instituição de ensino, seja pública ou privada, descumpre claramente tal prescrição.

Ao impedir o acesso ou renovação de matrícula de alunos repetentes, ou com fraco desempenho, é evidente que a escola está cometendo um ato de infração, já que ignora a lei.

O Conselho do Ceará, diante de fatos como esse, estará mais vigilante ao cumprimento da legislação e não homologará regimentos escolares que contenham tais restrições. E, conforme a norma vigente, sem o seu regimento homologado, a instituição não pode ser credenciada.

Por outro lado, a escolha de escola privada é uma prerrogativa da família. Por esta razão recomenda-se que, ao escolhê-la, busque, além do ensino, a formação cidadã, o equilíbrio emocional, o prazer e a alegria de viver, fatores que certamente darão aos alunos melhores condições de sobrevivência e de convivência no mundo contemporâneo. Esses aspectos deverão estar expressos nos documentos de gestão escolar, ou seja, no projeto pedagógico e no regimento, que devem ser do conhecimento da família, a qual não deve ser ausente do acompanhamento à aprendizagem de seus filhos.

Nestes termos, responda-se ao Conselho Tutelar do Município de Fortaleza.

É o Parecer.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2006.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC